



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.902128/2019-19
RESOLUÇÃO	1001-000.907 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada junto à Manifestação de Inconformidade e junto com o Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 106-035.052 (fls. 235) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu direito creditório

adicional de R\$ 347.796,98 e homologou as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de comunicação 2691700, emitido eletronicamente em 08/08/2019, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 26501.40222.230816.1.7.02-8200.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2015.

No despacho, foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 8.053.152,99 no período.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

EMENTA

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte foi intimado em 12/03/2024 (fls. 277) e apresentou recurso voluntário em 10/04/2024 (fls. 279) sustentando que: a) no ano-calendário de 2015, sofreu retenções de IRRF que superaram o montante de IRPJ devido, de forma a apurar um saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 8.447.174,96 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), que foi utilizado para ser compensado com débitos da Recorrente, através de PERDCOMPs. O referido saldo negativo foi composto por IRRF sobre receitas financeiras no montante de R\$ 147.000,02 (cento e quarenta e sete mil reais e dois centavos) – acerca do qual nunca houve qualquer controvérsia quanto à possibilidade de dedução pela Recorrente - e de **IRRF sobre receitas de serviços prestados no total de R\$ 12.292.634,49 (doze milhões, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, conforme valores apontados no DEMONSTRATIVO DE RECEBIMENTOS DE 2015 (*vide* fls. 49/103), que foram registrados no LIVRO RAZÃO CONTÁBIL (*vide* fls. 104/137). B) Verificando que o cerne da discussão giraria em torno do IRRF retido pela PETROBRAS (*vide* fl. 189), a ora Recorrente apresentou a cabível Manifestação de Inconformidade, demonstrando que os valores retidos pela PETROBRAS foram maiores do que os R\$11.810.197,16 (onze milhões, oitocentos e dez mil, cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos) inicialmente confirmados pelo órgão fazendário. C) A manutenção da glosa no referido montante ocorreu em vista da suposta insuficiência de provas apresentadas pela. D) As Notas Fiscais são documentos idôneos e hábeis a comprovação do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos relatados, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 106-035.052 (fls. 235) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu direito creditório adicional de R\$ 347.796,98 e homologou as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de comunicação 2691700, emitido eletronicamente em 08/08/2019, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 26501.40222.230816.1.7.02-8200. O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2015. No despacho, foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 8.053.152,99 no período.

No recurso voluntário, a recorrente alega que no ano-calendário de 2015, sofreu retenções de IRRF que superaram o montante de IRPJ devido, de forma a apurar um saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 8.447.174,96 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), que foi utilizado para ser compensado com débitos da Recorrente, através de PERDCOMPs. O referido saldo negativo foi composto por IRRF sobre receitas financeiras no montante de R\$ 147.000,02 (cento e quarenta e sete mil reais e dois centavos) – acerca do qual nunca houve qualquer controvérsia quanto à possibilidade de dedução pela Recorrente - e de **IRRF sobre receitas de serviços prestados no total de R\$ 12.292.634,49 (doze milhões, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, conforme valores apontados no DEMONSTRATIVO DE RECEBIMENTOS DE 2015 (*vide* fls. 49/103), que foram registrados no LIVRO RAZÃO CONTÁBIL (*vide* fls. 104/137).

Verificando que o cerne da discussão giraria em torno do IRRF retido pela PETROBRAS (*vide* fl. 189), a ora Recorrente apresentou a cabível Manifestação de Inconformidade, demonstrando que os valores retidos pela PETROBRAS foram maiores do que os R\$11.810.197,16 (onze milhões, oitocentos e dez mil, cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos) inicialmente confirmados pelo órgão fazendário. A manutenção da glosa no referido montante ocorreu em vista da suposta insuficiência de provas apresentadas, no entanto, as Notas Fiscais são documentos idôneos e hábeis a comprovação do crédito.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material ou real, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato

gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

Assim, importante ressaltar que o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade pois, nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Vale lembrar que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos

comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo, levando-se em consideração todas as estimativas apuradas e quitadas no decorrer do período, o que deixou de constar inicialmente da declaração em razão de um equívoco quanto ao seu preenchimento, bem como identificar se eventual saldo encontra-se disponível para utilização. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada junto à Manifestação de Inconformidade e junto com o Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira